



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.006962/2004-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.841 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL IND E COM E EXPORTAÇÃO SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ATO ESTATAL DE OPOSIÇÃO POR MORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito referente a ressarcimento de IPI está sujeito a atualização monetária (Taxa SELIC), a partir do pedido, até a data de sua efetiva utilização, presente a oposição estatal por ação ou omissão (mora na análise do pedido).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por

ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-01.736, de 22 de agosto de 2012, sob o fundamento de omissão.

Alega a embargante que o voto condutor aduziu que “no julgamento do REsp 1.035.847, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de considerar que a resistência oposta pelo fisco em face da utilização do direito de crédito de IPI retira desse crédito a sua natureza escritural”. E que “para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, exsurge a legitimidade da atualização dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido”.

Transcrevendo a ementa do julgado, sustenta a embargante que não houve o pressuposto que ensejou o julgado proferido pelo STJ (pois não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pleiteado pelo contribuinte, sequer mesmo de natureza legislativa). Afirma que o acórdão embargado é omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo. Noutros termos, alega que o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão) quando deixa de apontar o ato de oposição estatal, tendo em vista que “não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ - nem na forma de ação, tampouco na forma de omissão (mora na análise do pedido)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

A ementa do Acórdão embargado, exatamente no excerto objeto dos embargos, dispõe:

“RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

O crédito referente a ressarcimento sujeita-se a atualização monetária (Taxa SELIC), a partir do pedido, até a data de sua efetiva utilização. Matéria já apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos.”

Analisando-se a parte do voto no qual se discute a matéria em questão, percebe-se que também resta transcrita a ementa do julgamento do STJ sobre o tema, na sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE

*CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA.*

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*¹ (grifos nossos)

Continuando a leitura do texto do voto condutor do acórdão, unanimemente acatado na parte que se refere à atualização monetária do ressarcimento, percebe-se que o julgamento do STJ cuja ementa foi transcrita “remete à oposição constante de ato estatal, que poderia ser interpretada tanto na forma de ação (indeferimento do pleito) quanto de omissão (mora na análise do pedido)” e que “isso exsurge da própria situação fática que enseja o acórdão, relatada pelo Min. Luiz Fux (veja-se que não houve indeferimento no caso, mas mora na análise)”:

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. Informou que requerera a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas

somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido. Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”² (grifos nossos)

A situação presente nestes autos não é diferente daquela tratada pelo STJ. Ilustre-se com excerto do relatório do acórdão embargado:

“Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, apresentado por meio de PER/DCOMP transmitida em 14/10/2003 (fls. 2 a 37). Após decisão judicial interlocutória - medida liminar em mandado de segurança impetrado pela recorrente, para que fossem apreciadas todas suas solicitações de ressarcimento em 30 dias (fls. 41 a 43)-, e a correspondente verificação fiscal, encerrou-se a ação fiscal por meio do Termo de fls. 407, acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 408 a 410.”

“Por meio do despacho decisório de fls. 418 a 423, a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT) concede parcialmente o ressarcimento, com as adequações e glosas indicados no Relatório Fiscal, e informando adicionalmente sobre a impossibilidade de atualização dos valores a serem ressarcidos, visto ser a medida um incentivo fiscal, e não meramente uma restituição de indébito”. (grifo nosso)

Veja-se que a empresa transmitiu seu pedido de ressarcimento em 14/10/2003, e teve que se socorrer de decisão judicial para que o fisco iniciasse a respectiva análise. Obtida a tutela jurisdicional (em setembro de 2004 - fls. 41 a 43 do processo / ou fls. 350 a 352 do “arquivo pdf” constante no e-processos), que determinou que o fisco analisasse o pedido em 30 dias, sob pena de multa diária, iniciou-se o trabalho fiscal, que culminou no deferimento parcial do ressarcimento, negando-se a atualização monetária (em janeiro de 2006 - fls. 418 a 423 do processo / ou fls. 730 a 735 do “arquivo pdf” constante no e-processos).

Flagrante, assim, o ato de oposição estatal por mora na análise do pleito, tanto que ensejou a invocação da tutela jurisdicional para reparo, como descrito no relatório do acórdão embargado.

Improcedente, então, a argumentação da embargante no sentido de que há omissão no acórdão porque “não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ - nem na forma de ação, tampouco na forma de omissão (mora na análise do pedido)”.

O voto condutor aponta explicitamente que a oposição estatal caracteriza-se não só pela ação, mas pela mora na análise do pedido, que inegavelmente se faz presente nestes autos, como flagrado acima. Cristalina, assim, a similitude fática entre o caso em análise e o julgado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.035.847/RS), presente na simples leitura dos textos dos relatórios e votos condutores de ambos os acórdãos.

² Idem, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por

ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13807.006962/2004-71
Acórdão n.º **3403-001.841**

S3-C4T3
Fl. 694

Ausente a omissão apontada, voto pela rejeição aos embargos de declaração, mantendo-se o teor do Acórdão nº 3403-01.736, de 22 de agosto de 2012, que admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, com os mesmos atributos da atualização dos créditos administrados pela RFB, tendo como termo inicial a data de registro do pedido (transmissão da PER/DCOMP), e como termo final a data de sua efetiva utilização (seja mediante compensação, ou ressarcimento em espécie).

Rosaldo Trevisan